

**Processo: nº 002.000518/2025-90**

**Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CARTUCHOS DE TONER PARA IMPRESSORAS DA MARCA SAMSUNG, XEROX, KYOCERA, BROTHER, EPSON E OKI), visando atender as unidades administrativas participantes e a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90055/2025/SMCL/PVH**

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LOPES E SOUZA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, com fundamento nos arts. 165 a 169 da Lei nº 14.133/2021, em face do julgamento do Item 14 do Pregão Eletrônico nº 90055/2025.

### **I. Do Relatório**

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário consignar que o pregão que originou o recurso ora apreciado foi conduzido inicialmente pela equipe de pregão n. 05, cujo o Agente de Contratação responsável, Sr. Andersom Freita de Lima, no qual estava afastado em razão de licença médica. O processo vieram à equipe de Pregão n. 03, conduzida por esta Pregoeira, conforme Despacho do Gabinete da SMCL, (ID 0284925).

In casu, conforme pode ser verificado no Edital, cuja íntegra encontra-se no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho, a abertura das propostas estava designada para ocorrer no dia 04/07/2025 às 10h00min (hora do DF).

Assim, a considerar que, até aquela data, presumia-se a regularidade dos autos e ainda, seguindo a regular tramitação do procedimento licitatório, na data e horário designados no Edital, o Agente de Contratação da Equipe 05, promoveu a abertura das propostas de preços no Sistema, conduzindo a disputa e os demais atos decorrentes.

No que pertine às Empresas participantes, saliento que 12 (doze) empresas cadastraram proposta no **item 14**, nesse contexto, passou-se à fase de lances e, após o encerramento da fase de disputa e, com fundamento nos valores ofertados, o Sistema ordenou as proponentes.

|                                                                                                                                                     |                                                                                                          |   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 08.692.456/0001-71<br>ME/EPP<br>Programa de Integridade<br>Desclassificada<br>Valor ofertado (unitário) R\$ 53.9000<br>Valor negociado (unitário) - | BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA<br>SP<br><br>Negociação: Encerrada                      | ▼ |
| 05.808.979/0001-42<br>ME/EPP<br>Programa de Integridade<br>Desclassificada<br>Valor ofertado (unitário) R\$ 53.9100<br>Valor negociado (unitário) - | V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA<br>SP<br><br>Negociação: Encerrada                                          | ▼ |
| 20.915.722/0001-83<br>ME/EPP<br>Programa de Integridade<br>Desclassificada<br>Valor ofertado (unitário) R\$ 55.0000<br>Valor negociado (unitário) - | N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA<br>PR<br><br>Negociação: Encerrada<br>Envio de anexos: Encerrado | ▼ |
| 07.490.167/0001-27<br>ME/EPP<br>Programa de Integridade<br>Valor ofertado (unitário) R\$ 75.0000<br>Valor negociado (unitário) -                    | LOPES E SOUZA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA<br>RO<br><br>Negociação: Encerrada                                | ▼ |
| 04.925.681/0001-50<br>ME/EPP<br>Programa de Integridade<br>Valor ofertado (unitário) R\$ 85.0900<br>Valor negociado (unitário) -                    | PAPELARIA TEIXEIRA LTDA<br>RO<br><br>Negociação: Encerrada                                               | ▼ |
| 01.027.088/0001-06<br>ME/EPP<br>Programa de Integridade<br>Valor ofertado (unitário) R\$ 150.0000<br>Valor negociado (unitário) -                   | TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA<br>PR<br><br>Negociação: Encerrada                                      | ▼ |



24/02/2026, 11:55

Compras.gov.br

Programa de Integridade  
Valor ofertado (unitário) R\$ 180,0000  
Valor negociado (unitário) -

47.738.061/0001-14  
ME/EPP  
Programa de Integridade  
Valor ofertado (unitário) R\$ 588,0000  
Valor negociado (unitário) -

11.680.906/0001-10  
ME/EPP  
Programa de Integridade  
Valor ofertado (unitário) R\$ 656,0000  
Valor negociado (unitário) -

46.014.745/0001-00  
ME/EPP  
Programa de Integridade  
Valor ofertado (unitário) R\$ 656,9000  
Valor negociado (unitário) -

51.389.097/0001-07  
ME/EPP  
Programa de Integridade  
Valor ofertado (unitário) R\$ 669,0000  
Valor negociado (unitário) -

13.383.196/0001-92  
ME/EPP  
Valor ofertado (unitário) R\$ 990,0000  
Valor negociado (unitário) -

BRUNA JOARA DURAND PINTO DE FARIAS  
PB

CLC COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
RO

CSR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
SP

JAZON M F DA SILVA DISTRIBUIDORA  
PA

RS MIDIA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA  
RS

Logo após, seguindo as disposições contidas no Edital de Licitação e na legislação aplicável, o Agente de Contratação da equipe 05, promoveu a convocação das empresas em ordem de classificação, e promoveu a análise técnica da SMTI (órgão responsável pela elaboração do objeto), no qual desclassificou as 3 (três) primeiras empresas, por não atenderem aos requisitos do edital, porém ao convocar a 4ª (quarta) empresa LOPES E SOUZA SOLUCOES INTEGRADAS no dia 16/10/2025, a licitante informou a seguinte mensagem no chat: “Bom dia Senhor pregoeiro o item 14 no edital diz que a quantidade mínima é de 26 UND ea quantidade a Registrar é de 48 UND porém aqui no sistema fala que a quantidade ofertada é de 14 UND, Fizemos a nossa proposta de acordo com a quantidade do sistema, mas ficou a pergunta a ser feita hoje??”

Diante do ocorrido, o Agente de Contratação da equipe nº 05, Anulou o item 14, comunicando aos licitantes a seguinte mensagem no chat: “Senhores licitantes, Em atenção à condução do Pregão Eletrônico nº 90055/2025/SML/PVH (SRPP nº 048/2025), informo que o Item 14 será anulado no sistema ComprasNet. Durante a conferência dos dados do certame, verificou-se que o quantitativo do referido item foi cadastrado de forma divergente no sistema, constando 14 (quatorze) unidades ao valor unitário de R\$ 656,91, enquanto o edital e a planilha orçamentária da Secretaria demandante preveem corretamente 48 (quarenta e oito) unidades ao valor unitário de R\$ 191,60. A anulação se faz necessária para manter a integridade, a veracidade e a transparência das informações do procedimento, assegurando que os registros do ComprasNet reflitam fielmente o conteúdo do edital e evitando eventuais prejuízos à lisura e à isonomia entre os participantes. Ressalto que o certame prosseguirá normalmente para os demais itens, sem prejuízo ao andamento da sessão.”

Face à anulação do item 14, sistema oportunizou aos participantes o direito de manifestarem sua intenção em recorrer e constatou-se que a empresa LOPES E SOUZA SOLUÇÃO ES INTEGRADAS LTDA manifestou suas intenções recursais.



Em relação à tempestividade da manifestação da intenção e registro das razões, consigna-se que tais prazos e forma de apresentação são controlados automaticamente pela Plataforma e, no caso em análise, houve satisfatório atendimento, nos termos consignados no Sistema.

Quanto aos demais pressupostos recursais, relativos à legitimidade e motivação, certifica-se preliminarmente o atendimento destes por meio das razões anexadas na Plataforma Compras.gov.br e divulgadas no Portal da Prefeitura de Porto Velho, que poderá ser acessada através do link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7806>.

Diante do exposto, certifico o atendimento dos requisitos necessários ao recebimento e processamento do presente recurso, nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório

## **II. Do Recurso**

A recorrente alega, em suma, que:

(...)

### **II – DOS FATOS**

*Conforme análise do processo licitatório, a empresa recorrente verificou erro na inserção dos dados, no tocante a parte especificamente do quantitativo de toner do Item 14, porém o Toner e as Especificações Permaneceram as Mesmas, convém afirmar que as empresas que foram Desclassificadas anteriormente a nossa com toda certeza não foi pelo quantitativo dos itens.*

*O edital foi claro ao estabelecer as características obrigatórias, a saber:*

|    |                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |    |    |
|----|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----|----|
| 14 | 446273<br>(aproximado) | CARTUCHO DE TONER IMPRESSORA MARCA BROTHER: TN-419BK, TN416 TN421 TN423 TN426 AMARELA compatível com BROTHER HL-L8360CDW, MFCL9570CDW MFCL8610CDW MFCL8900CDW 9K com selo de garantia e validade de mínimo de 12 (doze) meses, não sendo de forma alguma, resultado de processo de recondicionamento ou remanufaturamento, 100% (cem por cento) novo, rendimento médio de 25.000 páginas padrão, conforme norma correspondente ABNTNBR/ISO/IEC 19798/2021 (rendimento de cartuchos de toner para impressoras eletrofotográficas coloridas e dispositivos multifuncionais). Obs.: o produto deverá estar acondicionado em embalagem original com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade. | UND | 26 | 48 |
|----|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----|----|

*Assim, houve erro de digitação dos quantitativos, Porém o produto continuou sendo o mesmo e conhecendo dos produtos (toner) acreditamos ser de uma impressora que necessita usar todas as cores de uma vez ou seja sendo que este toner é da cor AMARELA que contrasta com as demais cores para uma impressão de qualidade cumprindo em sua totalidade as exigências editalícias, sendo necessária a revisão do julgamento para garantir a qualidade das impressões!*

### **III – DO DIREITO**

*O procedimento licitatório rege-se pelos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.*



*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe e que a Administração e os licitantes observem rigorosamente o que foi estabelecido no edital, sendo vedada a aceitação de produtos ou propostas que não estejam em conformidade com as especificações nele previstas.*

*Dessa forma, o julgamento que resultou na desclassificação do Item 14, poderá prejudicar o bom andamento dos trabalhos desta Municipalidade.*

**IV – DO PEDIDO**

*Diante do exposto, requer:*

- 1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;*
- 2. A revisão do julgamento dos itens 14 do certame;*
- 3. A reanálise técnica dos argumentos apresentados, em estrita observância ao edital;*
- 5. E, por fim, a manutenção da legalidade e isonomia do procedimento licitatório.*

*Vilhena – RO, 16 de outubro de 2025.*

---

*Josué da Silva Lopes*

### **III. Das Contrarrazões**

Não houve contrarrazões

### **IV. Da Análise do Recurso**

Antes de mais nada, cumpre delimitar as atribuições desta Pregoeira no tocante ao recurso ora examinado.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021, os recursos interpostos contra atos praticados no curso das licitações devem ser dirigidos à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a quem competirá realizar o juízo de admissibilidade e avaliar a possibilidade de reconsiderar o ato impugnado, no prazo legal de três dias úteis.

Nesse sentido, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*O processamento do recurso desencadeia um juízo de retratação. Cabe à autoridade revisar o ato recorrido à luz dos argumentos apresentados pelo recorrente e dos subsídios constantes de contrarrazões dos interessados.*

*Se entender procedente o recurso, a autoridade recorrida deverá rever a sua decisão anterior, seja para invalidá-la e proferir outra, seja para reformá-la. Essa decisão deverá ser devidamente fundamentada. (destaques nossos)*

Assim, ultrapassada a fase de verificação dos pressupostos de admissibilidade, frisa-se que a presente manifestação se limita à análise da legalidade do(s) ato(s) recorrido(s) e à eventual reconsideração da decisão anteriormente proferida por mim, nos limites da competência atribuída a esta servidora.

Lado outro, não havendo reconsideração no prazo legal, os autos deverão ser, obrigatoriamente, instruídos e encaminhados à autoridade competente, a quem caberá o julgamento definitivo do recurso em sede hierárquica, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (Portuguese Edition) (p. 1679). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.



Vale ressaltar, que esta Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - (SMCL)<sup>2</sup>, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

**Analisando os termos do recurso apresentado pela empresa LOPES E SOUZA SOLUÇÃO ES INTEGRADAS LTDA, teço as seguintes considerações para as alegações e motivações arguidas em sede recursal pela Recorrente.**

A recorrente sustenta, em síntese, que houve erro na inserção do quantitativo do toner referente ao Item 14, alegando que tal equívoco não comprometeria a essência do produto ofertado, requerendo a revisão do julgamento.

Verifica-se que, de fato, houve erro material no cadastramento da quantidade do Item 14 no sistema Compras.gov.br, inconsistência esta identificada posteriormente à fase de julgamento.

O equívoco refere-se exclusivamente ao quantitativo registrado no sistema, comprometendo a adequada formulação das propostas e a competitividade do certame quanto ao referido item.

Diante da constatação do erro material, e considerando que a divergência impacta diretamente a formação de preços e a isonomia entre os licitantes, o Agente de Contratação da equipe nº 05 deliberou pela **ANULAÇÃO do Item 14**, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de anular atos que contenham vícios de legalidade.

Ressalta-se que a anulação do item não decorreu de juízo de desclassificação da proposta da recorrente, mas sim de vício insanável relativo ao cadastramento equivocado do quantitativo, circunstância que compromete a regularidade do procedimento.

Ademais, a manutenção do item nas condições equivocadas afrontaria os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a anulação do Item 14 constitui medida necessária para resguardar a lisura do certame e possibilitar futura republicação com a correção do quantitativo, garantindo igualdade de condições a todos os interessados.

<sup>2</sup> A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações – SML e dá outras providências.



## **V. DA DECISÃO**

Ante ao exposto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa **LOPES E SOUZA SOLUÇÃO ES INTEGRADAS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **JULGO-O PREJUDICADO**, em razão da superveniente **anulação do Item 14** no sistema Compras.gov.br, decorrente de erro material no cadastramento da quantidade, mantenho integralmente a decisão que determinou a anulação do referido item, por vício de legalidade.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Secretário Executivo de Licitações, em obediência ao Art. 168 da Lei 14.133/21, encaminho os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação.

Porto Velho-RO, 24 de fevereiro de 2026.

**Lidiane Sales Gama Moraes**  
Pregoeira - SMCL

